Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018428-64.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Vicente Malavazi
Requerido: Banco do Brasil Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO VICENTE MALAVAZI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil Sa, Imperio Grill São Carlos Ltda, também qualificados, alegando ter recebido notificação de apontamento a protesto da duplicata mercantil nº 219, emitida pela ré em 12 de julho de 2012 no valor de R\$ 1.685,00 com vencimento para 16 de julho de 2012, salientando que referido título não tem lastro comercial na medida em que nunca realizou negócios com a ré, que depois negociou dita duplicata com o réu *Banco do Brasil*, responsável pelo apontamento a protesto, de modo que reclama a anulação do título e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a 50 vezes o valor cobrado.

Como medida preparatória o autor ajuizou ação cautelar de sustação de protesto, autos nº 1.598/12 em apenso, obtendo liminarmente medida para sustar o protesto da duplicata mediante caução prestada em dinheiro pelo autor.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu *Banco do Brasil* contestou o pedido sustentando ter agido na condição de mandatário, reclamando sua exclusão por ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a improcedência da ação.

A ré *Império Grill* contestou o pedido sustentando que efetivamente vendeu e instalou uma churrasqueira para o autor, conforme descrito na nota fiscal nº 219, sendo que a presente ação teria por objetivo dar um "calote" (sic.), estando a litigar de má-fé, daí concluir pela improcedência da ação e formular pedido contraposto, para condenação do autor ao pagamento da importância de R\$ 3.658,00 referente ao valor do equipamento, R\$ 1.685,00, mais as despesas com material para instalação de R\$ 1.973,00.

Rejeitada a preliminar por falta de prova documental, o feito foi instruído com prova documental e oitiva de testemunhas, seguindo-se os debates, por memoriais, nos quais as partes reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo *Banco do Brasil* foi rejeitada por conta da falta de prova documental a respeito do alegado *endosso mandato*, e mesmo diante

da intimação para a juntada dessa prova.

Juntou, é certo, às fls. 168/179, uma cópia de contrato padrão, mas não pode vincular esse documento à co-ré, para o que é preciso ao menos um termo assinado pelas partes, fazendo referência ao contrato padrão exibido, de modo que tem-se por não demonstrado o endosso mandato e, via de consequência, rejeitada em definitivo a preliminar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, fixou-se como encargo probatório da ré *Império Grill* a demonstração do fato da venda da churrasqueira, da efetiva entrega para a pessoa do autor, da instalação dessa churrasqueira na residência do autor e dos gastos adicionais de R\$ 1.973,00.

A ré juntou, às fls. 137/139, prova documental a respeito dos serviços de entrega e instalação do equipamento, e subsidiariamente, por testemunhas, corroborou aquela prova.

Essas testemunhas esclareceram que o autor, na condição de empreiteiro que executava uma obra com entrega de mão de obra e material, adquiriu uma churrasqueira mais barata, de R\$ 1.685,00, mas depois, a pedido do proprietário da obra, trocou-a por outra mais cara, de onde havida a diferença de R\$ 1.973,00 (vide depoimentos de Érica – fls. 150), fatos esses confirmados pelo proprietário da obra, Sr. Carlos, que afirmou ter pago os R\$ 1.685,00 da churrasqueira inicial para o autor e, depois de resolvida a troca da churrasqueira, os R\$ 1.973,00 diretamente à ré *Império Grill* (vide fls. 149).

Ou seja, a ré logrou demonstrar ter vendido o produto ao autor e, depois, tê-lo instalado devidamente na obra que aquele executava.

Portanto, a versão lançada na inicial, de que o título foi emitido pela ré *Império Grill* sem lastro comercial, bem como a afirmação de que ele, autor, nunca realizou negócios com a ré, é manifestamente falsa, evidenciando-se que o autor demanda de forma a alterar a verdade dos fatos, até porque nenhuma prova foi produzida por ele.

À vista do exposto, é de rigor concluir-se não apenas pela improcedência da ação, mas declarar o autor como litigante de má-fé, a quem, imponho a pena de multa no valor equivalente a 1% do valor da causa, atualizado, bem como o condeno a pagar indenização aos réus, no valor equivalente a 10% do valor da causa.

Sendo dois os réus, cada qual fará jus à metade (1/2) do valor dessas penas.

Sucumbindo, cumpre ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Em relação à ação cautelar em apenso, autos nº 1.598/12, rejeitada no mérito a ação declaratória de inexistência do débito, cumpre **revogada** a medida liminar que sustou a publicidade do protesto, e, em consequência, seja ela julgada também improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, DECLARO o autor ANTONIO VICENTE MALAVAZI como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, II e III, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO o autor ANTONIO VICENTE MALAVAZI à pena de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO o autor ANTONIO VICENTE MALAVAZI, na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, a pagar aos réus Banco do Brasil Sa, Imperio Grill São Carlos Ltda indenização de valor equivalente a 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado; e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 1.598/12, em consequência do que **revogo** a medida que sustou a publicidade do protesto, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses

arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA